

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL  
PROCESSO Nº 50840.000376/2013  
Pregão Eletrônico nº 24/2013

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.605.506/0001-73, cujos demais dados constam em epígrafe, vem, através de seu Sócio Gerente Júlio Torres Ribeiro Neto, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

em face do Recurso apresentado pela empresa PLANALTO SERVICE LTDA. e de seus pedidos que, conforme veremos a seguir, não possuem motivação lógica, de fato e de direito.

#### Dos Fatos:

Em seu Recurso a empresa Planalto alega que a RIBAL, declarada vencedora do certame em tela, deixou de apresentar a documentação exigida no subitem 12.3.3 "e" do Edital e ressalta a importância da solvência e da liquidez das empresas contratadas pela Administração Pública. Ocorre que a empresa recorrente falou bastante, mas não comprovou nada. Não comprovou, pois não há o que comprovar.

A RIBAL apresentou toda a documentação exigida no Edital, inclusive a do subitem 12.3.3 "e". Para que se tenha tal certeza, é necessário apenas fazer vistas ao Processo. Pelas alegações da recorrente, parece que isso não foi feito por ela.

A RIBAL é uma empresa que está há mais de oito anos atendendo a órgãos públicos em diversos Estados da Federação e possui ampla estrutura para tanto. É uma empresa solvente, sólida e que possui plena capacidade de assumir o Contrato com a EPL, conforme se intui dos Balanço, DRE, Índices de Liquidez e dos Atestados de Capacidade Técnica

#### Da Ausência de Motivação do Recurso:

Pelas alegações infundadas apresentadas pela empresa PLANALTO conclui-se que seu recurso tem caráter meramente protelatório já que, atualmente ela é a contratada pela EPL e daí está almejando prorrogá-lo (...).

Um recurso desprovido de motivação, já que o suposto motivo por ela apresentado inexistente, acrescido de informações acerca da exigência de liquidez e solvência que já foram plenamente atendidas e comprovadas pela RIBAL, e que só fortalecem a capacidade desta em assumir o Contrato, só pode ter como objetivo retardar o processo licitatório e de contratação.

Ressalta-se que esse tipo de prática é condenado pela jurisprudência, pois causa somente prejuízos ao Erário, de tempo, de recursos e retarda a contratação de uma empresa de qualidade que tem preços menores.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, que a RIBAL não tivesse apresentado a documentação exigida, ainda assim certamente lhe teria sido oportunizada tal apresentação pois é assim que prevê o próprio Edital:

"24.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público nos termos do § 2º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.

24.8. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Ou seja, a Administração dispõe de formas e meios de aproveitar o menor preço em detrimento de questões secundárias que, ressaltamos mais uma vez, não vem ao caso pois a RIBAL apresentou e atendeu todas as exigências do Edital.

Não há motivos para se fazer um recurso extenso, cheio de transcrições de leis e jurisprudência, pois a simples argumentação aqui exposta é de conhecimento geral e corriqueiro nas diversas licitações e contratações públicas. O recurso apresentado pela outra licitante, formatado de forma extrema e

oposta à nossa, não possui motivação já que se prende em uma declaração inverídica e, ao que nos parece, sequer tomou conhecimento dos autos do procedimento licitatório.

Do Pedido:

Tendo em vista as contrarrazões expostas, augura-se o não acolhimento do Recurso interposto pela licitante e o prosseguimento do Processo, com a contratação da empresa vencedora.

E. deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-EPP  
Júlio Torres Ribeiro Neto

**Fechar**